

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

FERNANDO DE BRITO ALVES

RENATA ALMEIDA DA COSTA

YNES DA SILVA FÉLIX

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Fernando de Brito Alves; Renata Almeida da Costa; Ynes da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-585-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Nos dias 13, 14 e 15 de junho de 2018, a Universidade Federal da Bahia abriu suas portas para receber o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI. Sob a temática “Direito, cidade sustentável e diversidade cultural”, ocorreu o grupo de trabalho “Criminologias e Política Criminal II”.

Conforme os objetivos dessa edição do evento, diferenças culturais, étnicas, religiosas, linguísticas e políticas foram recepcionadas e tratadas em harmonia. A educação para a tolerância, assim, fez-se presente na recepção e nos debates dos temas variados propostos, assegurando-se as falas de pesquisadores dos quatro cantos do país.

Nesse fito, foram apresentados os seguintes trabalhos: “(In)segurança, risco e guerra na cidade: a necessária relação entre urbanização, técnicas de militarização e técnicas de policiamento”; “Justiça restaurativa no âmbito da execução da pena privativa de liberdade”; “Justiça juvenil, criminologia e psicanálise: das intervenções de agentes externos à família aos novos constrangimentos em um mundo sem refúgio”; “O sistema penal e o espaço urbano: a influência da ideologia da segurança na segregação socioespacial”; “O poder pastoral e a direção de consciência: dispositivos e elementos de verdade na experiência dos corpos dos apenados”; “Significado político da dogmática do princípio da insignificância: a insignificância na ordem normativa conglobada”; “Lei antiterrorismo: análise sob a perspectiva do Direito Penal do Inimigo”; “A política militar na segurança pública do estado democrático de direito brasileiro”; “Criminal Compliance, política criminais atuarial e gerencialismo penal: da sociedade disciplinar à sociedade do controle”; “Responsabilização penal juvenil: caminhos para a prevenção de atos infracionais sob a ótica da justiça restaurativa”; “Sustentabilidade sociopolítica e educação prisional: em busca da dignidade da pessoa humana”; “Lei de execuções penais (LEP 7.210/84) e crescimento da população carcerária: a ressocialização do recluso sob a ótica do Goffman”.

Como se percebe, a diversidade temática das pesquisas bem releva a amplitude do pensamento criminológico brasileiro contemporâneo. De igual modo, evidencia-se a preocupação de seus autores com os assuntos atuais e que têm mobilizado a sociedade e as agências oficiais de controle. Nesse sentido, aqui o leitor encontrará as referências

bibliográficas que têm sido lidas, debatidas e estudadas nos cursos de pós-graduação brasileiros. E mais. Por esses trabalhos, as instituições públicas e privadas revelam, também, os pesquisadores que estão cunhando.

Creemos que pensar o fenômeno criminal sob o olhar crítico a respeito do papel do direito nas políticas públicas em tempos de punitivismo e de descrença nas instituições públicas é tarefa demasiado árdua que incumbe às instituições de ensino e aos criminólogos em constante formação. Pressupõe a colocação do pesquisador no papel de terceiro observador; isto é, exige capacidade técnica e objetividade. Felizmente, pudemos vivenciar tudo isso no dia em que nosso grupo de trabalho se reuniu. Axé 15/06/18!

Boa leitura!

Profa. Dra. Renata Almeida Da Costa – UNILASALLE

Prof. Dr. Fernando De Brito Alves – UENP

Profa. Dra. Ynes Da Silva Félix – UFMS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

RESTORATIVE JUSTICE IN THE CUSTODIAL SENTENCE EXECUTION

**Daniela Carvalho Almeida Da Costa
Luciana Leonardo Ribeiro Silva de Araújo**

Resumo

O presente artigo busca, a partir de pesquisa bibliográfica, analisar a possibilidade de utilização da justiça restaurativa no âmbito da execução da pena privativa de liberdade. Inicia-se através de explanação sobre a sanção penal; conta ainda com uma abordagem dos aspectos teóricos da justiça restaurativa e uma análise da opção restaurativa na execução da pena privativa de liberdade. Por fim, apresenta-se um panorama sobre a Justiça Restaurativa nas prisões ao redor do mundo, sugerindo-se, portanto, que é possível uma abordagem restaurativa dentro das unidades prisionais.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Execução, Pena privativa de liberdade, Sanção penal, Prisões

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to analyze the possibility of using restorative justice in the context of the custodial sentence execution, based on bibliographic research. It begins with an explanation about the penal sanction; later on it approaches theoretical aspects of the restorative justice and analyzes the restorative option in the execution of the custodial sentence. Finally, an overview of Restorative Justice in prisons around the world is presented, suggesting thus that a restorative approach within the prison units is possible.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Execution, Custodial sentence, Criminal penalty, Prisons

INTRODUÇÃO

O sistema criminal, baseado em um modelo retributivo, há muito vem sendo criticado. Entre especialistas e leigos a insatisfação é geral: temos uma justiça penal desumana e seletiva, que não atende aos anseios da população e não tem a capacidade de diminuir a violência. Ao contrário, o que se vê é o aumento da agressividade em todo o mundo, não tendo o encarceramento a capacidade de gerar a consciência do preso sobre a sua responsabilização, nem reinserí-lo no seio da sociedade que o excluiu. Não se sabe precisar quem é mais vítima do atual sistema punitivo: se a sociedade, se a vítima ou se o próprio ofensor. Todos sofrem as agruras de um sistema falido.

Neste sentido, considerando a importância do tema em questão, o presente artigo busca, através de pesquisa bibliográfica, promover uma reflexão acerca de ser a Justiça Restaurativa um caminho mais adequado para tornar a pena privativa de liberdade mais humanizada. Para isso, iniciaremos analisando a sanção penal e o sistema prisional segundo o paradigma retributivo, traçando um histórico acerca da resolução de conflitos penais ao longo da história ocidental, fazendo uma análise crítica acerca do cárcere e das finalidades da pena, em especial à famigerada “ressocialização do preso”. Num segundo momento, será tecida uma breve exposição sobre a Justiça Restaurativa, seus princípios, valores e modelos, apresentando-a como uma nova forma de enxergar o crime, o ofensor e a justiça em si.

Após, será abordada a possibilidade de utilização da Justiça Restaurativa no âmbito da execução da pena, demonstrando a ausência de empecilho legal para esta prática, à luz da Lei de Execuções Penais, sugerindo cinco novas abordagens restaurativas a serem implementadas na execução da pena: o cumprimento do acordo restaurativo como fator positivo para a progressão de regime, a Justiça Restaurativa como política de transição para egressos do sistema criminal, a utilização de processos restaurativos para a resolução de conflitos internos à unidade prisional, a justiça restaurativa como política de apoio às vítimas e círculos restaurativos de apoio aos ofensores e seus familiares.

Por fim, na última parte, serão apresentados resultados de uma breve pesquisa bibliográfica sobre programas de Justiça Restaurativas no âmbito da execução da pena ao redor do mundo e no Brasil, demonstrando, assim, a viabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa durante a execução da pena privativa de liberdade.

1 A SANÇÃO PENAL SEGUNDO O PARADIGMA RETRIBUTIVO

A doutrina penal brasileira conceitua analiticamente o crime como fato típico e antijurídico (teoria bipartite) ou como fato típico, antijurídico e culpável (teoria tripartite). Independente da teoria adotada, é fato que a sociedade moderna trata o crime como uma ofensa à lei. Neste diapasão, ao focalizar somente na transgressão à norma, outras questões subjacentes são afastadas da análise do evento danoso, tais como o contexto, as relações sociais e aspectos éticos, olvidando-se, portanto, que o delito nada mais é que um conflito entre pessoas, que traz como consequência um dano a outrem, seja a um indivíduo ou a uma coletividade.

Entender o crime como simples fato ilícito e previsto em lei é um dos problemas que norteiam o sistema criminal moderno. Dentre outras adversidades apontadas, há a transferência do poder de punir única e exclusivamente ao Estado, a noção de justiça vinculada a um processo legal onde são respeitadas as garantias do ofensor e o encarceramento de indivíduos como sanção penal por excelência.

No entanto, ao percorrer o curso da história ocidental, constata-se que até a Idade Moderna o crime era visto primordialmente num contexto interpessoal, de conflito entre indivíduos. Tais delitos não eram submetidos à justiça pública, mas às partes envolvidas, que resolviam o conflito através de soluções extrajudiciais negociadas. Saliente-se que as famílias e a comunidade também participavam da negociação do acordo, sendo a opção judicial a *ultima ratio* (ZEHR, 2008, p. 95-102).

Entretanto, na Idade Medieval, mais especificamente entre os séculos I e VIII (era patrística), com o fortalecimento do cristianismo e do poder monárquico, foram traçadas as bases da mudança de paradigma:

No campo do Direito, a influência das ideias da Patrística se fizeram sentir de maneira evidente. As antigas práticas tradicionais exercidas especialmente por meio da atividade dos pretores e dos precedentes judiciais foram substituídas pela vontade normativa dos príncipes, que a exerceram através de leis gerais.

(...)

Com o decorrer do tempo, o estilo jurídico clássico foi se tornando uma mera recordação, assim como a antiga religiosidade greco-romano, já transformada pelo cristianismo. O Direito passou não mais a ser fruto da prática, tornando-se identificado com a lei. E esta, teve sua concepção baseada em mandamentos divinos. (ÁVILA, 2014, p. 55)

Esta nova visão da ciência jurídica, de que toda norma derivava de um direito superior divino, atingiu seu ápice na Inquisição: as regras estabelecidas por um direito canônico, sistematizado e codificado, permitiam que uma autoridade central iniciasse um processo para atacar a heresia dentro e fora da Igreja.

O indivíduo não era mais a vítima primária. Na Inquisição a vítima era toda uma ordem moral, e a autoridade central sua guardiã. Os males cometidos não eram mais simples danos que precisavam ser indenizados. Tornaram-se pecados. (...) o direito canônico não foi apenas a introdução de uma lei formal e sistematizada que oferecia um papel ampliado para as autoridades centrais. Ele significou um conceito totalmente novo de crime e de justiça. A justiça se tornou uma questão de aplicação de regras, estabelecimento de culpa e fixação de penalidades. (ZEHR, 2008, p. 107-108).

Apesar do esboço inicial do modelo retributivo ter sido traçado na Idade Média, a sua vitória se deu através dos ideais iluministas, no contexto da Revolução Francesa. Na tentativa de eliminar ou limitar o poder da monarquia centrada na figura única de um déspota, os pensadores do Século XVIII conceberam um modelo onde a lei racional estava acima de qualquer governante, que lhe devia obediência estrita. Assim, o Estado ganhou nova legitimidade através de novos métodos de exercício do poder.

Além da nova legitimação do poder estatal através do contrato social, o Iluminismo fortaleceu o mecanismo da nova física da dor (ZEHR, 2008, p. 113), deslocando a vingança do soberano à defesa da sociedade e substituindo os suplícios pela pena de prisão. O encarceramento de pessoas em conflito com a lei dava uma aparência de humanidade, de racionalidade e de suavidade à nova forma punição, pois a dor da alma era administrada a portas fechadas, não sendo exibida como dor física em praça pública. Desta forma, a prisão passou a ser encarada como sanção penal por excelência, sendo tratada como consequência natural para aqueles que rompem o contrato social e ofendem toda a comunidade ao desrespeitar a lei (FOUCAULT, 2007, p. 63-76).

Assim, o encarceramento do ofensor por determinado lapso temporal e em decorrência da prática de um crime traduz a finalidade retributiva da pena, a fim de “que os castigos possam ser vistos como uma retribuição que o culpado faz a cada um de seus concidadãos pelo crime que lesou a todos” (FOUCAULT, 2007, p. 90). Além desta finalidade, a sanção penal teria o caráter de prevenção especial perante o ofensor, que, sofrendo a punição, tomaria consciência da efetividade da legislação e frearia seus impulsos delinquentes, e de prevenção geral perante a sociedade, cuja “memória popular reproduzirá o discurso austero da lei” (FOUCAULT, 2007, p. 94).

Por fim, a prisão também funcionaria para “ressocializar” o condenado, reensinando-o a viver em sociedade através da clausura e do sofrimento, de forma que “ele sentirá o que é perder a livre disposição de seus bens, de sua honra, de seu tempo e de seu corpo, para, por sua vez, respeitá-lo nos outros” (FOUCAULT, 2007, p. 89).

Apesar da lógica do discurso, constata-se a incompatibilidade entre este e a realidade do sistema prisional, que só consegue atingir uma de suas finalidades, a retributiva, mantendo a sua função de “depósito de indivíduos isolados do resto da sociedade, neutralizados em sua capacidade de ‘causar mal’ a ela” (BARATTA, sem data, p. 01).

Michel Foucault resume bem a problemática:

(...) a ideia de uma reclusão penal é explicitamente criticada por muitos reformadores. Porque é incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é desprovida de efeito sobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva: é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhe os vícios. Porque é difícil controlar o cumprimento de uma pena dessas e corre-se o risco de expor os detentos à arbitrariedade de seus guardiões. Porque o trabalho de privar um homem de sua liberdade e vigiá-lo na prisão é um exercício de tirania. (FOUCAULT, 2007, p. 95).

Conclui-se, portanto, pelo fracasso da instituição prisional, sendo a sua finalidade “ressocializadora” a mais falaciosa de todas as funções da pena, considerando a alta taxa de reincidência e o aumento da população carcerária no Brasil e no mundo. A mais recente pesquisa nacional, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, aponta para um índice de reincidência de 24,4% (IPEA, 2015, p. 23), sendo que aproximadamente 90% destes reincidentes foram condenados a pena privativa de liberdade (IPEA, 2015, p. 111).

Ao final, o relatório conclui que um dos grandes desafios em relação ao sistema prisional nacional é a reintegração social do preso, apontando alguns aspectos que precisam ser aprimorados, tais como, a assistência ao preso (material, psicológica, jurídica, social, educacional, saúde, trabalho e religiosa); o aprimoramento do regime semiaberto, cuja deficiência traz graves consequências à progressão de regime; o tratamento dispensado à família dos encarcerados; a ausência de política para egressos; as dificuldades enfrentadas pelos servidores do sistema prisional, que precisam de melhores condições trabalho, de remuneração mais digna e maior preparo e conscientização em relação ao direito dos presos; a dependência de drogas; e a ausência de bancos de dados e de informações sobre o sistema penitenciário no Brasil (IPEA, 2015, p. 111-118).

Apesar do reconhecimento do fracasso da prisão como instituição “ressocializadora”, não se pode abandonar a busca na reintegração social¹ do ofensor, devendo esta ser reinterpretada sobre uma base distinta, indicando um caminho possível:

¹ Sobre a distinção acerca de ressocialização e reintegração social do ofensor: “ ‘Tratamento’ e ‘ressocialização’ pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como ‘boa’ e aquele como ‘mau’. Já o entendimento da reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no

(...) Para uma política de reintegração social dos autores de delitos, o objetivo imediato não é apenas uma prisão ‘melhor’, mas também e sobretudo menos cárcere. Precisamos considerar seriamente, como política de curto e médio prazos, uma drástica redução da pena, bem como atingir, ao mesmo tempo, o máximo de progresso das possibilidades já existentes do regime carcerário aberto e de real prática e realização dos direitos dos apenados à educação, ao trabalho e à assistência social, (...). (BARATTA, sem data, p. 2-3).

O sucesso da reintegração social também só se tornará possível a partir da abertura da prisão à sociedade e da mudança de consciência desta sobre a prisão e sobre o ofensor, a fim que haja uma alteração de foco da figura do apenado como pura e simplesmente um infrator para as relações antagônicas estabelecidas entre este e a sociedade ao longo de toda a sua vida:

Se assim é, o foco de atenção não deve mais recair sobre o indivíduo, unicamente, ou sobre sua consciência moral acerca de sua responsabilidade perante a vítima na prática do crime, mas deve abranger as relações historicamente deterioradas entre ele e a sociedade, buscando desenvolver na sociedade (através de segmentos seus) uma consciência sobre as reais necessidades, direitos e valores desse indivíduo, bem como desenvolver nele mesmo uma consciência e uma responsabilidade perante seus próprios valores e sua condição de verdadeiro cidadão, fortalecendo-o para a escolha de meios racionais e realistas para conquistar seus direitos. (SÁ, 2007, p. 32).

Diante desse enfoque e considerando as diversas deficiências do atual sistema criminal, calcado num modelo estritamente retributivo, apresenta-se a Justiça Restaurativa como uma opção viável para proporcionar melhoria em alguns pontos fracos do sistema prisional, tais como a relação entre os presos e entre estes e a administração penitenciária, a melhoria de tratamento dos familiares dos detentos, a política para egressos e oferecimento de apoio à vítima.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é focada em necessidades e papéis, devolvendo o conflito às partes, entendidas não somente como ofensor e vítima, mas englobando também os membros da comunidade. O crime, por sua vez, é interpretado pela lente restaurativa como uma violação de relacionamentos, e não como pura ofensa à lei. Assim, visando “endireitar o mal causado”, a violação gera uma obrigação, acordada entre os envolvidos, e não uma sanção unilateralmente imposta pelo Estado (ZEHR, 2014, p. 33).

qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão” (BARATTA, sem data, p. 03).

Saliente-se que não há um conceito fechado de Justiça Restaurativa, mas Howard Zehr propõe a seguinte definição:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível. (ZEHR, 2014, p. 49).

Ainda segundo este autor, as metas dos programas de justiça restaurativas consistem em: entregar as decisões-chave acerca do conflito às partes interessadas, fazer desta experiência um processo transformador e de cura dos envolvidos e reduzir a probabilidade de futuras ofensas. Para atingir estes objetivos é necessário

que as vítimas estejam envolvidas no processo e saiam satisfeitas, que os ofensores compreendam como suas ações afetaram outras pessoas e assumam a responsabilidade por tais ações, que o resultado final do processo ajude a reparar os danos e trate das razões que levaram à ofensa e que vítima e ofensor cheguem a uma sensação de ‘conclusão’ ou ‘resolução’ e sejam reintegrados à comunidade. (ZEHR, 2014, p. 49-50).

A Justiça Restaurativa implica num conjunto de princípios e valores, não havendo hierarquia entre estes. Assim, da mesma forma que se busca a cura da vítima, almeja-se igualmente a do ofensor, devendo este ser estimulado a mudar e assumir a responsabilidade sobre seus atos. Frise-se, ainda, que a Justiça Restaurativa não visa somente um acordo de restituição, mas tem por objetivo reparar relacionamentos, seja entre vítima e ofensor ou entre este e a sociedade.

São apontadas pela doutrina especializada as seguintes práticas: a mediação vítima-ofensor, as conferências de família e os círculos de construção de paz. A mediação vítima-ofensor, prática mundialmente difundida e uma das técnicas mais utilizadas da Justiça Restaurativa, consiste em um encontro prévio com a vítima e com o ofensor, separadamente, e, após o consentimento mútuo, dá-se continuidade ao processo, consistindo este em um diálogo entre as partes, conduzido por um facilitador com a finalidade de chegar a um acordo entre os envolvidos, podendo haver a participação de membros da família, como apoiadores (ZEHR, 2014, p. 58).

Já a conferência de família se concentra no apoio ao ofensor, visando a conscientização e a mudança de comportamento deste, havendo, ainda, uma ampliação do papel da família, não como apoiadores, mas como participantes diretamente envolvidos, gerando, portanto, empoderamento familiar (ZEHR, 2014, p. 58-59).

Os círculos de construção de paz, modelo mais usual no Brasil, tem por inspiração as práticas de resolução de conflitos das comunidades aborígenes do Canadá. Neste modelo, há uma ampliação no número de participantes, adicionando-se membros da comunidade; a escuta respeitosa é simbolizada através do chamado “bastão da fala” ou “objeto da palavra”, que é um objeto que passa de mão em mão para oportunizar a fala de todos, enquanto uma pessoa o sustenta e fala, os demais não a interrompem; e há uma declaração inicial onde são explicitados determinados valores que deverão ser observados ao longo de todo o processo circular (ZEHR, 2014, p. 61-62).

Independente da técnica adotada, salienta-se que, de acordo com PALLAMOLLA (2009, p. 62), todas devem estrita observância aos valores obrigatórios propostos por Braithwaite: a voluntariedade de participação das partes; o empoderamento dos envolvidos, que se veem como peça fundamental no processo decisório; a não-dominação, ou seja, o tratamento isonômico dos participantes; e a obediência aos limites das sanções, a fim de que não sejam degradantes ou desumanas.

Além destes, destacam-se outros pressupostos, tais como, o reconhecimento da responsabilidade pelo ofensor e a presença de um facilitador, que, por sua vez, não impõe o acordo, mas está presente para orientar o processo e manter a equidade e o respeito entre as partes. Nestes modelos as pessoas são estimuladas a contar suas histórias de vida, expressar seus sentimentos, explorar o fato conflituoso e, por fim, chegar a uma decisão consensual (ZEHR, 2014, p. 56).

3 A OPÇÃO RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DA PENA

Howard Zehr apresenta ainda outra abordagem sobre as práticas restaurativas, dividindo-as em três grupos: programas alternativos, programas terapêuticos e programas de transição. Os programas alternativos visam “oferecer uma via alternativa para parte dos processos criminais ou para a etapa do sentenciamento” (ZEHR, 2014, p. 64); os programas terapêuticos, atuam na fase da execução da pena e não têm o propósito de influenciar o desfecho do processo criminal; por fim, os programas de transição se dirigem à reintegração do egresso do sistema prisional à sociedade.

Considerando os possíveis programas durante a execução da pena privativa de liberdade, temos os terapêuticos e os de transição. O primeiro é descrito por Howard Zehr como

uma forma de reabilitação do ofensor através do foco na vítima. Como parte de seu tratamento, estimulam-se os ofensores a compreender o que fizeram e a se responsabilizarem por isso. Esta fase do processo pode ser realizada através de painéis que abordem o impacto das ofensas, onde as vítimas têm a oportunidade de relatar suas histórias para grupos de ofensores. (ZEHR, 2014, p. 65).

Já os programas de transição podem ser abordados através de círculos de apoio e responsabilização que

Reúnem um círculo de pessoas – ex-ofensores, membros da comunidade, e até vítimas de ofensas similares – não apenas para dar apoio aos ofensores, mas para mantê-los responsáveis. (...) Estes círculos, que trabalham com ex-ofensores para que se responsabilizem por seu comportamento, ao mesmo tempo oferecendo o devido apoio, têm tido sucesso na reintegração de ex-ofensores, simultaneamente aplacando o temor da comunidade. (ZEHR, 2014, p. 66).

Mas surge a indagação: tais programas de Justiça Restaurativa no âmbito da execução da pena são efetivamente restaurativos? Howard Zehr estabelece um *continuum* restaurativo, de grau entre as práticas, que variam de totalmente, majoritariamente, parcialmente e potencialmente restaurativas até chegar a pseudo restaurativa (ZEHR, 2014, p. 66). Quanto aos programas de tratamento e reabilitação de ofensores, o autor afirma que podem ser potencialmente ou majoritariamente restaurativos:

O trabalho para ofensores pode ser visto como parte do trabalho preventivo e, junto com os esforços para a sua reintegração, tem alguma afinidade com a Justiça Restaurativa. No entanto, do modo como estão sendo administrados, muitos programas de tratamento e reabilitação oferecem poucos elementos restaurativos. Todavia, poderiam funcionar restaurativamente, e alguns de fato funcionam assim, visto que organizam o tratamento dos ofensores levando-os a compreender o que fizeram e a assumir responsabilidade pelos danos, ao mesmo tempo dando o máximo de atenção às necessidades da vítima. (ZEHR, 2014, p. 68).

Mylénne Jacoud, ao abordar os lugares de práticas restaurativas pela perspectiva maximalista, ressalta que para que a Justiça Restaurativa atinja seu potencial transformador em relação ao modelo retributivo, deve ser integrada à Justiça Penal estatal:

Restringir os processos restaurativos a processos estritamente voluntários leva a confinar a aplicação da justiça restaurativa a pequenas causas. Para que a justiça restaurativa amplie seu campo de ação a delitos mais graves, é necessário, de acordo com a autora, aceitar que processos possam ser impostos, sobretudo sob a forma de sanções restaurativas. (WALGRAVE *apud* JACOUD, 2005, p. 172).

Considerando que as mudanças de paradigma nas sociedades ocorrem lentamente e que a Justiça Restaurativa não pode substituir, de uma hora para outra, o modelo retributivo adotado mundialmente, Howard Zehr explica:

Os defensores da Justiça Restaurativa acalentam o sonho de chegar um dia em que a justiça será totalmente restaurativa. O realismo desse sonho é discutível, ao menos num futuro próximo. Talvez seja mais plausível pensar num amanhã em que a Justiça Restaurativa seja a norma, enquanto alguma forma de justiça criminal ou sistema judicial ofereça uma retaguarda ou alternativa. (ZEHR, 2014, p. 72)

Ao final, o autor propõe uma meta realista: avançar sempre que possível em direção a um processo restaurativo, sabendo que, em algumas situações, ele deverá ser mesclado ao modelo retributivo atual:

Talvez uma meta realista seja avançarmos tanto quanto possível na direção de um processo restaurativo. Em alguns casos ou situações pode ser que não se consiga chegar muito longe. Em outros, chegaremos a processos e soluções verdadeiramente restaurativos. Entre um extremo e outro haverá muitas instâncias e situações em que os dois sistemas deverão ser utilizados, e a justiça será feita de modo apenas parcialmente restaurativo. (ZEHR, 2014, p. 73)

Sendo assim, diante desta meta mais realista, considerando que a justiça restaurativa não é totalmente incompatível com o modelo retributivo e que pode complementá-lo, sugere-se que as práticas restaurativas se estendam para o âmbito da execução da pena privativa de liberdade

No sentido de buscar reparar as relações, historicamente deterioradas, entre o preso e a sociedade, esta representada por segmentos seus, tais como comunidades de bairro, associações, universitários, etc. O objetivo seria buscar transformar a concepção que as pessoas componentes dos grupos de discussão, provavelmente os chamados 'círculos restaurativos', têm sobre 'crime' e sobre os chamados 'criminosos' e os presos, leva-las a ouvi-los, a descobrir neles os seus valores, entender suas crenças e compreender suas verdades. (SÁ, 2007, p. 34).

Desta forma, são apresentadas cinco novas abordagens restaurativas a serem implementadas na execução da pena, à luz da Lei de Execuções Penais (Lei nº. 7.210/1984): o cumprimento do acordo restaurativo como fator positivo para a progressão de regime, a Justiça Restaurativa como política de transição para egressos do sistema criminal, a utilização de processos restaurativos para a resolução de conflitos internos à unidade prisional, a Justiça Restaurativa como política de apoio às vítimas e círculos restaurativos de apoio aos ofensores e seus familiares.

Apesar de não haver autorização expressa na Lei de Execuções Penais para utilização de técnicas restaurativas nas prisões, as abordagens propostas não são incompatíveis com as finalidades da referida legislação, que em seu dispositivo inaugural afirma que a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do

internado (art. 1º da Lei nº. 7.210/1984). Ademais, a Resolução nº. 225, de 31 de maio de 2016, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, prevê, em seu art. 7º, que o atendimento restaurativo judicial poderá ocorrer em qualquer fase do processo judicial. Assim, não há impeditivo legal para a utilização de programas restaurativos em unidades prisionais.

O cumprimento de acordo restaurativo como fator positivo para a progressão de regime ocorreria através de técnica de mediação vítima-ofensor e, após o período de monitoramento do acordo, acaso cumprido, seria utilizado como fator positivo de bom comportamento carcerário, um dos requisitos exigidos pelo art. 112, *caput*, da Lei de Execuções Penais² para progressão de regime.

A Justiça Restaurativa como política de transição para egressos³ funcionaria através de círculos restaurativos de construção de paz entre os egressos, seus familiares e a comunidade que o acolherá; seria ideal aliar este programa a algum curso profissionalizante ou educativo.

A utilização da Justiça Restaurativa para resolução de conflitos internos, por sua vez, requer, antes de tudo, treinamento dos agentes penitenciários e de alguns presos para atuar como facilitadores. Gerry Johnstone, em documento apresentado perante o Comitê Europeu em Problemas Criminais, ressalta as vantagens da utilização da Justiça Restaurativa para resolução de conflitos, os quais muitas vezes culminariam em sindicâncias disciplinares:

The first thing to note is that there may be some purely pragmatic reasons for using restorative processes as an alternative or supplement to the prison's usual disciplinary procedures. One is to avoid the traditional disciplinary procedures becoming overloaded – what are regarded as less serious cases might be diverted to a speedier and less resource-intensive informal process such as a mediation. Another is that the use of restorative processes might – for various reasons - actually be more effective than traditional disciplinary procedures in preventing the escalation of conflicts or the repetition of offences. However, Edgar and Newell, who are leading proponents of restorative justice in prisons, provide a rationale which runs much deeper than these pragmatic considerations. In their account, one of the key advantages of a restorative process over traditional disciplinary procedures is that the former encourages and empowers perpetrators of harm and conflict to take meaningful responsibility for their actions and to appreciate that they – along with the prison authorities – have a stake in the creation of a safe and orderly prison environment.. (JOHNSTONE,2014, p. 11)

A utilização de técnicas restaurativas para solução de conflitos internos na unidade prisional cria no ofensor a consciência de que a sua atitude não será somente taxada como um

² Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

³ Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

mau comportamento, mas que ela atingiu outro ser humano como ele. Ao tentar gerar empatia com relação aos seus pares, o ofensor também toma consciência de que ele é responsável pelo ambiente em que vive.

A Justiça Restaurativa como programa de apoio às vítimas pode ser realizada através de círculos de construção de paz ou mediação vítima-ofensor e objetiva curar as feridas desta, tão esquecida pelo sistema criminal, buscando atingir, especialmente, quatro necessidades: que a vítima obtenha, se possível, informações sobre o ato lesivo; que ela possa contar sua história, inclusive como forma de superar o trauma; que ela possa se sentir empoderada, para ter o controle de sua vida, de seu corpo e de suas emoções; que ela possa receber uma restituição pelo acontecido, ainda que simbólica (ZEHR, 2014, p. 25-26).

A restituição simbólica perante a comunidade pode consistir, por exemplo, em palestras sobre drogas realizadas pelos prisioneiros em escolas, consertos de bicicletas para comunidades carentes, transcrição de textos em braile para cegos, etc. (LIEBMANN, 2010, p. 1)

Por fim, os círculos restaurativos de apoio aos ofensores e a seus familiares tem por objetivo, em relação aos familiares, fornecer apoio e tentar ajudá-los a superar a ausência do ente ou até restaurar as relações entre estes; no que tange ao ofensor, este deve ser estimulado a assumir a sua responsabilidade em relação ao crime, a restituir o dano, ainda que simbolicamente, e a desenvolver a capacidade de gerar empatia pela vítima. Além disso, o programa restaurativo de reabilitação do ofensor precisa dar uma oportunidade de transformação pessoal dele, com a cura dos males que culminaram no evento danoso e a possibilidade de caminhar para um futuro melhor, com o aprimoramento de competências pessoais, como cursos profissionalizantes, educação e oportunidades de emprego, e, se for o caso, tratamento para dependências químicas.

Não se pode esquecer que o sucesso desses programas depende de um trabalho de conscientização da sociedade em relação ao preso, devendo esta assumir também sua responsabilidade perante o encarcerado:

Antes de falar de educação e de reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso. Um tal exame não pode senão levar à conclusão, pensamos, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão. (BARATTA, 2002, p. 186).

Por isso, de fundamental importância a participação da comunidade nos programas restaurativos nas unidades prisionais.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS PRISÕES: PROGRAMAS NO MUNDO E NO BRASIL

A Justiça Restaurativa nas prisões já é uma realidade. Um levantamento realizado por Marian Liebmann, baseado em informações do Congresso Criminal das Nações Unidas, ocorrido no Brasil, no ano de 2010, registrou 07 (sete) programas que visam estimular nos ofensores a conscientização do impacto do crime na vida das vítimas, fazendo-os entender o sofrimento desta, a fim de desenvolver a empatia e para que estes assumam a responsabilidade pelo evento danoso. Dentre os programas, foram citados o “Hope Prison Ministry” (África do Sul), o SORI (Cardiff), o “Insight Development Group” (Oregon, EUA), o “Opening Doors” (Ohio, EUA), o “Bridges to Life” (Texas, EUA) e o “Sycamore Tree Program” (Liebmann, 2010, p. 01-04).

Este último programa, idealizado pela organização internacional “Prisoners Fellowship” e adotado em instituições prisionais de 27 (vinte e sete) países, segundo levantamento realizado em 2011 (LIEBMANN, 2010, p. 2), consiste em um curso entre ofensores e vítimas não relacionados diretamente, cujos objetivos são

to meet needs of both inmates and crime victims who participate. With regard to inmates, the goals include: encouraging them to take responsibility for their actions; enabling them to experience confession, repentance, forgiveness and reconciliation regarding their offences; and to help them make amends through participation in acts of symbolic restitution. With regard to victims, the aims include: helping them to resolve issues around the offence committed against them; helping them to become better informed about crime, offenders and restorative justice; enabling them to see offenders take responsibility for their offending; and helping them gain a sense of closure, forgiveness and peace. (JONHSTONE, 2014, p. 06)

Com relação às mediações entre vítima e ofensor nas prisões, o relatório registrou quatorze programas nos seguintes países: Bélgica, Alemanha, Estados Unidos, Canadá, Austrália, Nova Zelândia e África do Sul. (LIEBMANN, 2010, p. 7-12). Na Bélgica, a inserção da Justiça Restaurativa na prisão foi uma iniciativa de sucesso, tanto que se iniciou em algumas unidades e no ano de 2000 foi permitido que toda a prisão belga desenvolvesse projetos de detenção restaurativa com a ajuda de consultores de justiça restaurativa (BIERMANS, 2002, p. 62).

Segundo o relatório de Marian LIEBMANN (2010, p. 13), a Justiça Restaurativa para resolução de conflitos internos à unidade prisional é utilizada em muitos países do Reino Unido; algumas unidades prisionais da Sérvia, da Bulgária e da Escócia treinaram a administração dos presídios para atuarem como facilitadores; e na prisão para mulheres em Chowchilla, na Califórnia, quinze internas receberam treinamento.

Por fim, foram registrados programas de prisões totalmente restaurativas, a exemplo do programa “Kainos Community”, implantado na Inglaterra e no País de Gales desde 1999. Segundo avaliação de eficácia do programa, houve melhoria na disciplina da prisão e na taxa de reincidência, que foi significativamente reduzida para 35% após dois anos, em comparação com 68% da média nacional. (LIEBMANN, 2010, p. 15).

Já o programa “Alternatives to Violence Project”, nascido em Nova Iorque, em 1975, se espalhou internacionalmente e, em 2011, já havia sido implantado em 56 (cinquenta e seis) países:

AVP is based on the belief that everyone has inside themselves the creative power to transform violent situations. The workshops (usually three days) build on everyday experiences to move away from violent or abusive behaviour by developing other ways of dealing with conflicts. The Level One workshop covers: building self-esteem, affirmation, trust and co-operation, exploring methods of communication, learning about creative resolution of conflicts. Level Two workshops focus on the underlying causes of violence, such as fear, anger, stereotyping, power and powerlessness. They take a deeper look at ways of resolving conflicts, including communication and forgiveness. (LIEBMANN, 2010, p. 15-16).

Por fim, merece destaque a citação pelo relatório do Método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), de base cristã, desenvolvido no Brasil por Mário Ottonboni, originariamente no Presídio de Humaitá, no Município de São José dos Campos – São Paulo. Segundo OTTOBONI (*apud* SILVA, 2007, p. 111)

a valorização humana é fundamental na proposta APAC: evitar a ociosidade a todo custo; dar atribuições ao recuperando de acordo com sua aptidão – caso ele não saiba fazer nada, ensinar-lhe trabalhos artesanais -; ajuda-lo a reciclar os próprios valores e a melhorar a auto-imagem; promover o encontro do recuperando consigo mesmo para que ocorra a grande descoberta de todo seu potencial disponível para que ele supere as naturais vicissitudes da vida, especialmente no momento difícil enfrentando o confinamento.

Os doze elementos do Método APAC são: a participação da comunidade, o voluntariado, recuperando ajudando recuperando, o trabalho prisional, a assistência jurídica, a assistência à saúde, a valorização humana, a religião, a Jornada de Libertação com Cristo, o

envolvimento familiar, o Centro de Reintegração Social e o mérito do recuperando. (SILVA, 2007, p. 113).

A participação da comunidade se insere na meta de trazer a sociedade para a prisão, e que, inclusive, encontra previsão no art. 4º da Lei de Execuções Penais⁴. Na APAC, os órgãos oficiais de Estado são afastados e substituídos por membros da sociedade civil, voluntários treinados pela instituição sem fins lucrativos, que exercem diferentes papéis, conforme suas aptidões pessoais (SILVA, 2007, p. 113-114).

O principal foco do método é a busca da valorização dos ofensores como seres humanos, tendo os voluntários importante papel:

Os voluntários, especialmente treinados para esse fim, irão ajuda-lo a retirar as máscaras que o impedem de ver a realidade tal como é, a despojar-se da lama da mentira, dos vícios, dos preconceitos até em relação ao amor, das grades interiores, da mesquinhez do mundo do crime, para que, ao final, purificado de tudo isso, possa perceber-se como filho de Deus, como alguém que pode ser feliz, que não é pior que ninguém, de forma alguma. (OTTOBONI *apud* SILVA, 2007, p. 119).

Uma inovação da APAC é que o programa concentra os três regimes em um único local, o Centro de Reintegração Social (CRS), mas os internos cumprem sua pena separadamente, de acordo com o regime estabelecido, ocorrendo encontros esporádicos entre estes em conjunto, a exemplo de eventos com as famílias, palestras e Jornadas da Libertação com Cristo (SILVA, 2007, p. 120).

Com relação à vítima, importante destacar que a APAC de Itaúna, em Minas Gerais, mantém um setor especializado em fomentar o contato entre vítimas e ofensores.

No Brasil, ainda há um programa restaurativo para adolescentes em conflito com a lei, no âmbito da execução de medidas socioeducativas, no Rio Grande do Sul, nas unidades administradas pela Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul – FASE, antiga FEBEM. Os círculos restaurativos abarcam os “casos de progressão de medida de privação de liberdade para o meio aberto, medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, bem como nos de extinção da medida socioeducativo” (CAPITÃO, sem data, p. 05).

Maiana Ribeiro Rodrigues dá mais detalhes sobre o funcionamento do Programa “RS Socioeducativo”:

⁴ Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Quando do planejamento de seu desligamento da FASE – dentro do Plano Individual de Atendimento (PIA egresso) – é oferecida ao jovem a oportunidade de inserção naquele programa, por meio do qual iniciará um curso profissionalizante – que ele escolhe de acordo com sua escolaridade e interesse pessoal -, e receberá, ainda, um apoio financeiro. Observados alguns requisitos, o jovem passa a fazer parte do Programa.

Uma das etapas do PIA é a audiência judicial de reavaliação do jovem e as propostas e planos nesse momento apresentados são traçados em um encontro a que se denomina ‘círculo de compromisso’, com a utilização de metodologia da Justiça Restaurativa. (RODRIGUES, sem data, p. 01)

Portanto, diante do que foi apresentado, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma opção viável na execução da pena privativa de liberdade, seja como política para egressos, para apoio às vítimas, ofensores e familiares, para resolver conflito ou como fator positivo para a progressão de regime, sendo possível ir mais além e imaginar uma prisão totalmente calcada nos princípios e práticas restaurativos.

CONCLUSÃO

O modelo retributivo de justiça criminal há muito demonstrou seu fracasso: a pena não atinge a maior parte das finalidades a que se propõe, não contempla a assistência às vítimas e não reintegra o ofensor à sociedade; ao contrário, demonstra-se somente como uma forma de anular pessoas do convívio social, fazendo da prisão um depósito de excluídos.

Assim, a justiça restaurativa aparece como uma nova forma de encarar o sistema criminal, de modo a torná-lo mais humano, envolvendo vítima, ofensor e comunidade, de forma voluntária, na resolução do conflito, buscando a reparação do dano, a responsabilização do ofensor e o apoio a este e à vítima.

Devolvendo o conflito às partes, que chegariam a uma decisão consensual sobre o conflito, o caminho natural seria a abolição das prisões ou a sua utilização como última alternativa. Entretanto, sabemos que as mudanças de paradigma são lentas e graduais. Desta forma, apesar de não ser o ideal, a Justiça Restaurativa deve ser inserida pontualmente no sistema penal, a fim de que não assuma papel secundário, sendo utilizada somente em relação a pequenos delitos. Portanto, é viável a sua aplicação na fase de execução da pena, de forma a atingir a maior gama de tipos penais e de conflitos interpessoais.

Segundo a Lei de Execuções Penais, não há impeditivo para tanto, sendo apresentados, portanto, cinco novas abordagens restaurativas a serem implementadas na execução da pena: o cumprimento do acordo restaurativo como fator positivo para a progressão de regime, a Justiça Restaurativa como política de transição para egressos do sistema criminal, a utilização de

processos restaurativos para a resolução de conflitos internos à unidade prisional, justiça restaurativa como política de apoio às vítimas e círculos restaurativos de apoio aos ofensores e seus familiares.

Por fim, além destas sugestões, ficou demonstrado que a aplicação da Justiça Restaurativa na fase de execução da pena já é uma realidade em muitos países, apresentando programas de conscientização dos ofensores em relação à sua conduta e às vítimas, de mediação vítima-ofensor, de resolução de conflitos internos ao estabelecimento prisional e de prisões totalmente restaurativas. No Brasil, destacou-se o método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) e o Programa “RS Restaurativo”, aplicado no Rio Grande do Sul a adolescentes em conflito com a lei.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Flávia de. **Direito e Direitos Humanos: Abordagem histórico-filosófica e conceitual**. Curitiba: Appris, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. Alemanha. Disponível em: <www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BIERMANS, Nadia. **Restorative justice and the prison system**. Oostend: Restorative Justice and its Relation to the Criminal Justice System Papers from the second conference of the European Forum for Victim-Offender Mediation and Restorative Justice, 2002. Disponível em http://www.euforumrj.org/assets/upload/Conf_Oostende_Report.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BRASIL. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 04 jan. 2018.

CAPITÃO, Lúcia; ROSA, Lucila C. da. **A trajetória da FASE em sua conexão com a Justiça Restaurativa**. Disponível em <http://www.justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_279.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016_161414.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 33 ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de pesquisa**. Rio de Janeiro, 2015.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, tenências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa**. In SLAKMON, Catherine, DE VITTO, Renato C. P. e PINTO, Renato S. G.(orgs). *Justiça restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, 2005.

JHONSTONE, Gerry. **Restorative Justice in Prisons: Methods, Approaches and Effectiveness**. European Committee on Crime Problems, 2014. Disponível em http://www.coe.int/t/DGHL/STANDARDSETTING/PRISONS/PCCP%20documents%202014/PCCP%20%282014%29%2017E_REV%20Report%20on%20Restorative%20Justice%20in%20Prisons%20by%20Mr%20Gerry%20Johnstone%2029.09.14.pdf. Acesso em: 10 dez. 2017.

LIEBMANN, Marian. **Restorative Justice in prisons – An International Perspective**. Brazil: Paper from the United Nations Crime Congress, 2010. Disponível em <http://www.foresee.hu/uploads/media/MarianLiebmann_text.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2017.

PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

RODRIGUES, Maiana Ribeiro. **O círculo de compromisso como ritual de passagem durante a execução da medida socioeducativa**. Disponível em <http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_298.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

SÁ, Augusto Alvino de. **Justiça Restaurativa: uma abordagem à luz da criminologia crítica no âmbito da execução da pena privativa de liberdade**. Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal, n 16, 2007.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. **Método APAC: Modelo de Justiça Restaurativa aplicada à pena privativa de liberdade**. , 2007.157f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Campos, Centro Universitário Fluminense, Rio de Janeiro.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

_____. **Justiça Restaurativa. Teoria e Prática**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.